



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.436, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 5.436, de 2023, de autoria do Senador Romário, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º enuncia o escopo da proposta, tal como previsto na ementa. O art. 2º promove a alteração no art. 52 da Lei nº 14.597, de 2023, e o art. 3º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o atual teor do § 1º do art. 52 da Lei Geral do Esporte – LGE possui amplitude demasiada, remetendo à regulamentação aspectos que devem constar do texto da lei. Assevera que o projeto busca deixar claro que a suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta deve perdurar somente pelo tempo em que o atleta estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Esportiva. Aponta, ainda, a necessidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

estabelecer que qualquer punição ao atleta no âmbito do programa Bolsa-Atleta somente será aplicada após o trânsito em julgado de sentença condenatória imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, incisos I e V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições relativas a normas gerais sobre esporte e paraesporte e à justiça desportiva, temas presentes no PL nº 5.436, de 2023.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 5.436, de 2023, busca promover alteração na LGE a fim de aperfeiçoar previsão concernente à suspensão do recebimento da Bolsa-Atleta para o atleta condenado por dopagem.

Com efeito, a atual redação do § 1º do art. 52 da LGE carece de reparo, uma vez não deixar clara a duração dessa suspensão, bem como o momento de sua aplicação, além de remeter à esfera infralegal a regulamentação da questão. Como bem explicitado na justificação da proposição, da forma como está redigido o § 1º, pode-se interpretar que, uma vez condenado por dopagem, o atleta nunca mais faria jus ao benefício.

No entanto, é certo que a suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta deve perdurar apenas durante o tempo em que o atleta estiver cumprindo a punição imposta pelo Tribunal de Justiça Desportiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Assim, a alteração promovida pelo PL é meritória, ao estabelecer o prazo de suspensão e garantir ao atleta o direito ao esgotamento das instâncias ordinárias.

Não obstante, observamos que, ao fixar a suspensão no âmbito do programa Bolsa-Atleta apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, poder-se-ia permitir que o atleta continuasse recebendo o benefício enquanto aguardasse o desfecho do processo no âmbito do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), o que poderia levar meses ou até mesmo anos.

Assim, propomos emenda para prever a suspensão a partir da condenação em última instância no âmbito da Justiça Desportiva Antidopagem no Brasil, de modo a coadunar os direitos fundamentais do devido processo e da presunção de inocência com a proteção à integridade esportiva e com o princípio da moralidade.

Observamos também a louvável alteração do termo “condenado por dopagem”, pela expressão “resultado adverso em exame oficial antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008”. Essa modificação vai ao encontro do rigor técnico e jurídico concernente às disposições normativas esportivas internacionais.

Por fim, não nos parece salutar deixar o detalhamento da questão para o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, conforme o atual teor da norma da LGE. Cumpre ao Parlamento o estabelecimento de parâmetros claros sobre a matéria, uma vez em jogo princípios como a integridade do esporte, a presunção de inocência e o devido processo legal. Revela-se, mais uma vez, a adequação do presente projeto.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.436, de 2023, com a emenda a seguir:

EMENDA N° – CEsp

Dê-se ao art. 52 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.436, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 52

.....
§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que estiver cumprindo suspensão imposta em última instância por Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem no Brasil, ainda que caiba recurso para tribunais internacionais, por resultado adverso em exame oficial antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

§ 1º-A. O atleta beneficiado pela Bolsa-Atleta que for enquadrado na situação descrita no § 1º terá suspenso o pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Esportiva.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO